

A. I. N º - 180459.0040/03-0  
AUTUADO - LIVRARIA ARMARINHO E PAPELARIA ADORNO LTDA. (ME)  
AUTUANTE - JOSE ALMIR LAGO DE MEDEIROS  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 20. 04. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0112-04/04**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/11/2003, exige ICMS, no valor de R\$35.255,22, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fl. 366, impugnando o lançamento tributário alegando que foi surpreendido com a relação das notas fiscais de aquisição de mercadorias, atribuídas ao autuado, as quais não consta no seu livro Registro de Entradas.

Diz que não teve acesso às referidas notas fiscais, pois somente lhe foi apresentada uma relação emitida pelo computador. Aduz que não é o adquirente das mercadorias.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 381, o auditor autuante ressalta, inicialmente, que o contribuinte teve acesso as notas fiscais antes de ser lavrado o Auto de Infração e que são 90 documentos e não 49 conforme diz o autuado em sua defesa.

Quanto a elementos inescrupulosos estarem usando o seu nome, não foi apresentada nenhuma prova.

Ao finalizar, ratificou a ação fiscal.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a INFAC de origem, para intimar o contribuinte, fornecendo-lhe cópia das notas fiscais, fls. 27 a 328, reabrindo o prazo de defesa em 30 (trinta) dias para se pronunciar. Porém, o autuado não se pronunciou.

**VOTO**

Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor, com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversos documentos.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, fato que não ocorreu no presente PAF.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas.

A alegação defensiva de que não realizou as operações de compras das mercadorias constantes nas notas fiscais acostadas ao PAF, não pode ser acolhida, pois o autuado não apresentou qualquer elemento de prova. Ademais, o Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, através de diversos Acórdãos publicados, já consolidou a jurisprudência em relação a aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, comprovado pelas vias de notas fiscais retidas através do CFAMT.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0040/03-0, lavrado contra **LIVRARIA ARMARINHO E PAPELARIA ADORNO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.255,22**, sendo R\$15.566,24, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$19.688,98, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR